



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037038-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado CARLOS OLIVEIRA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2037038-41.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Carlos Oliveira Reis

Autos em primeiro grau nº: 1038353-07.2024.8.26.0405

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Rubens Pedreiro Lopes

1ª Vara Cível da Comarca de Osasco

VOTO Nº. 22758

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Indeferimento da liminar em primeiro grau. Insurgência do requerente. Contrato de empréstimo para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Não comprovação de envio/entrega da notificação extrajudicial enviada para o endereço informado no contrato. Ausência de constituição em mora. Ausência dos requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

Agravo não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Itaú Unibanco Holding S/A** nos autos da ação de busca e apreensão proposta em desfavor de **Carlos Oliveira Reis** contra a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar pleiteada.

Insurge-se o agravante alegando, em suma, ser cabível a reforma do *decisum* profligado, tendo em vista que a notificação de constituição em mora teria sido enviada ao endereço informado no contrato pelo réu.

Recurso recebido sem efeito suspensivo/ativo (fl. 26).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem móvel objeto do

contrato.

Pois bem.

O sistema de alienação fiduciária em garantia prevê que a mora tem natureza *ex re*, decorrendo, destarte, do vencimento da prestação (Decreto-Lei 911/69, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Contudo, ainda segundo o mesmo DL 911/69, no mesmo artigo e inciso citados: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em outras palavras, para que se caracterize a constituição em mora, indispensável a comprovação de que a notificação expedida chegou ao local do destino.

Conforme se depreende do acurado estudo dos autos, a comunicação enviada à agravante não cumpriu a sua finalidade. O documento apresentado às fls. 08, apesar de prever a entrega no endereço do réu, não demonstra, de forma inquestionável, que a carta de notificação foi, de fato, entregue e/ou recebida no local determinado.

Dispõe o enunciado da Súmula 72, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, não houve, *in casu*, prova válida da constituição em mora da devedora, consoante descrito alhures.

Ausentes, pois, os requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR